

Proponentes: Maria Ângela Cruz Auler

Antonio Carlos Souza Aranha Pires de Andrade

Assunto: Apreciação de proposta de termo de compromisso

Diretor-Relator: Eli Loria

### RELATÓRIO

Trata-se de proposta de termo de compromisso apresentada pelos indiciados acima Maria Ângela Cruz Auler, Diretora de Relações com o Mercado da Paranapanema S.A. e da Cia Paraibuna de Metais, e Antônio Carlos Souza Aranha Pires de Andrade, diretor dessas duas companhias, relacionados nos autos do presente processo.

O presente **TERMO DE ACUSAÇÃO** originou-se a partir da reclamações formuladas, respectivamente, em 01.06 e 22.07.98, pela Pavarini DTVM (Processo CVM nº RJ 1998/2241) e por seu cliente Luiz Eduardo da Gama e Silva (Processo CVM nº RJ 1998/3255), em que questionavam se seria correta a exigência de devolução dos recursos referentes à venda das ações que haviam sido creditas de forma indevida pela BOVESPA, em função de um erro cometido pela Paranapanema, e da constatação, pela Superintendência de Relações com Empresas, de que a Diretores da Paranapanema S.A. e da Cia. Paraibuna de Metais, acima citados, descumpriram o disposto no §1º do artigo 2º da Instrução CVM nº 31/84 e no inciso I do art. 224 da Lei nº 6.404/76.

Ocorre que na AGE/O da Paraibuna, realizada em 28.04.98, foram apreciados e aprovados, por unanimidade, o Protocolo de Incorporação e a Justificação da operação de cisão parcial dos ativos dessa companhia aberta e de incorporação da parcela cindida pela Paranapanema, que detinha uma participação de 68,89% do capital da Paraibuna, sendo que a operação já havia sido submetida à apreciação dos debenturistas na AGDEB da Paraibuna de 24.04.98, na qual também foi aprovado o cancelamento das debêntures que integravam a parcela cindida.

O Protocolo de Incorporação, assinado pelos diretores dessas duas companhias, Maria Ângela Cruz Auler e Antônio Carlos Souza Aranha Pires de Andrade, ao tratar da relação de troca entre as ações e dos critérios utilizados para determiná-la, dispôs que seriam atribuídas 3,8118 ações ordinárias de emissão da Paranapanema, que se encontravam em tesouraria, para cada ação de emissão de Paraibuna.

Assim, no dia 30.04.98 a BOVESPA creditou, para **cada ação** detida pelos acionistas da Paraibuna, **3,8118 ações** da Paranapanema e em 08.05.98 um investidor, cliente da Pavarini DTVM Ltda., resolveu se desfazer de sua posição acionária, alienando as ações que estavam custodiadas na Prósper S.A. – CVC

No dia 12.05.98, a Paranapanema e a Paraibuna publicaram um "Aviso aos Acionistas" esclarecendo que para cada **lote de mil ações** da Paraibuna, seus acionistas receberiam **7,10321 ações** da Paranapanema.

A SEP entendeu que o Protocolo de Incorporação e Justificação emitido pelas empresas Paraibuna e a Paranapanema teria sido elaborado de maneira confusa e até mesmo com erros e de forma contrária à determinada no inciso I do art. 224 da Lei nº 6.404/76, vez que nele não foi claramente indicado o número de ações que seriam atribuídas aos acionistas da Paraibuna, nem o critério utilizado para determinar a relação de substituição e que, além disso, as duas companhias não haviam publicado, imediatamente Fato Relevante conforme determina o art. 2º da Instrução CVM nº 31/84.

Assim, foram imputadas a **Maria Ângela Cruz Auler** infração ao disposto no §1º do art. 2º da Instrução CVM nº 31/84 por não ter divulgado, imediatamente, aviso de fato relevante relativamente ao processo de cisão parcial da Paraibuna e de incorporação da parcela cindida pela Paranapanema, bem como pelo descumprimento do disposto no inciso I do art. 224 da Lei nº 6.404/76 por não ter indicado no Protocolo de Incorporação o número de ações que seriam atribuídas aos acionistas da Paraibuna e o critério utilizado para determinar a relação de substituição e a **Antônio Carlos Souza Aranha Pires de Andrade** somente a segunda imputação.

Devidamente intimados, os indiciados, quando da apresentação da defesa, ofereceram proposta de celebração de termo de compromisso, acostada às fls. 274/279, na qual os proponentes se comprometem a promover, as suas expensas, "workshop" sobre o tema "A Comissão de Valores Mobiliários e os objetivos da regulação do mercado de capitais" a ser ministrado por sócios do Escritório Carvalhosa & Eizirik Advogados, direcionado à imprensa especializada, e caso seja do interesse da Autarquia, em parceria com esta CVM, sendo cedido à CVM, no ato de assinatura do termo de compromisso, os direitos autorais referentes ao evento, seja na forma de gravações em vídeo ou transcrições para que deles se utilize da maneira que entender conveniente.

Instada a manifestar-se, por força do disposto no art. 7º, § 2º, da Deliberação CVM nº 390/01, conforme despacho do Diretor-Relator às fls. 280, a PFE ponderou, com fulcro no art. 11, § 5º, incisos I e II, da Lei 6.385/76, que a proposta de termo de compromisso, se manifestada a veracidade quanto à inexistência de prejuízos – que não só os "difusos", encontra-se em condições de prosseguimento (fls. 281/282) e, conforme despacho do Subprocurador-Chefe às fls.282, que quanto ao requisito da legalidade da proposta não identificava óbice ao prosseguimento do feito, com a correlata apreciação discricionária do Colegiado relativamente ao dano difuso.

É o Relatório.

### VOTO

A aceitação de uma proposta para celebração de termo de compromisso exige que esta preencha uma série de requisitos expressos no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76, bem como no disposto na Deliberação CVM nº 390/01, em especial ao seu art. 9º, *caput*:

*"Art. 9º A proposta de celebração de termo de compromisso será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto."*

Pelo disposto no art. 11, § 5º, da Lei 6.385/76, para a celebração de termo de compromisso devem os indiciados se comprometer a: (i) cessar a atividade ou ato tido como ilícito; e (ii) corrigir as irregularidades apontadas, reparando o dano que porventura tenham causado.

Não obstante a determinação legal, o ilícito pelo qual os interessados estão sendo acusados já se consumou, não cabendo falar-se em cessação de atividade ilícita.

Por outro lado, entendo não ser possível firmar-se termo de compromisso com os interessados, nos termos propostos, pois dada a relevância da questão, objeto do Termo de Acusação, em que há perda de credibilidade ao mercado e confiabilidade dos investidores, gerada pelo fato de que informações obrigatórias deixam de ser divulgadas apropriadamente, há um interesse desta CVM em que o caso seja julgado.

Assim sendo, a proposta não me parece oportuna e nem mesmo conveniente.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que seja negado o pleito dos interessados, determinando-se a ciência da presente decisão aos interessados para que seja dado prosseguimento ao feito.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2004.

Eli Loria

Diretor-Relator